



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10183.003709/2001-17
Recurso nº : 143.647
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : JOSÉ PAES BICUDO - ESPÓLIO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 102-47.409

ISENÇÃO - CARDIOPATIA GRAVE - Comprovada a cardiopatia grave antes da vigência da Lei nº 9.250, de 1995, não se sujeita o contribuinte a laudo pericial elaborado por serviço médico oficial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ PAES BICUDO - ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10183.003709/2001-17
Acórdão nº : 102-47.409

Recurso nº : 143.647
Recorrente : JOSÉ PAES BICUDO - ESPÓLIO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 35/41, interposto por JOSÉ PAES BICUDO – ESPÓLIO contra decisão da 2ª Turma de DRJ em Campo Grande/MS, de fls. 27/32, que manteve o Auto de Infração de fls. 06/10, lançado em 11.05.2001, relativo à omissão de rendimentos recebidos por pessoa jurídica no ano-calendário de 1997.

Na Impugnação de fls. 01/05, o Contribuinte alega, através de sua representante devidamente constituída, que era portador de cardiopatia grave e gozava de isenção de IR sobre aposentadoria, benefício que lhe foi concedido em 20.04.1995, pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Mato Grosso (fls. 14/15).

A DRJ, na decisão recorrida, esclarece a necessidade de laudos médicos para cumprimento do rito estabelecido na lei nº 7.713/88, modificada pela lei nº 9.250/95. Interpretando restritivamente os dispositivos relativos à isenção, decidiu pela manutenção do lançamento fundamentando-se na ausência de laudos médicos nos autos.

Devidamente intimado da decisão, conforme faz prova o AR de fls. 37, datado de 19.09.2003, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 37/41, tempestivamente, em 21.10.2003. Para tanto, arrolou bens e direitos correspondentes a 30% do débito.

Em suas razões, o Contribuinte reitera os termos iniciais do pedido, alegando que, à época da concessão da sua aposentadoria, não havia exigência de dito laudo médico, introduzida com a lei 9.250/95. Recorre ao art. 101 do CTN, sobre



Processo nº : 10183.003709/2001-17
Acórdão nº : 102-47.409

vigência da legislação tributária, e ao art. 5º, XXXVI da CF, que dispõe sobre o direito adquirido e ato jurídico perfeito. Remete às declarações de fls. 14/14, para comprovar o atendimento, à época de sua concessão, dos requisitos para o gozo do benefício, juntando também cópia parcial do processo administrativo que culminou no deferimento do benefício, às fls. 55/63.

Finaliza por requerer, às fls. 40, o cancelamento do débito fiscal ou a exclusão da multa, juros e correção monetária, em virtude da não responsabilidade dos sucessores do Contribuinte.

É o Relatório.



Processo nº : 10183.003709/2001-17
Acórdão nº : 102-47.409

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em se tratando de moléstia e de isenção requerida antes da vigência da lei 9.250/95, é de se observar a legislação em vigor à época de sua concessão, desconsiderando os requisitos previstos na lei posterior.

Pela documentação constante do processo administrativo, de que se vale o Contribuinte para afirmar sua isenção de IR, consta atestado de fls. 57 no sentido de que o Contribuinte era portador de cardiopatia grave já em abril de 1994. Às fls. 45, vê-se a data do protocolo do pedido de isenção, 20.04.1995. E, finalmente, às fls. 62 v., lê-se despacho de Procurador Geral de Justiça pela concessão do benefício.

Considero, assim, que as provas carreadas aos autos são suficientes para se reconhecer o direito pleiteado pelo contribuinte, com base na existência de cardiopatia grave no ano de 1994, e, portanto, entendo que o contribuinte não estava sujeito à exigência de reconhecimento da doença mediante laudo pericial emitido por médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme posteriormente exigido pela Lei 9250/95 (cuja vigência teve início após a concessão do benefício).

Nesse sentido segue decisão da Quarta Câmara do Conselho de Contribuintes, no recurso de nº 130304, de relatoria do Conselheiro José Pereira do Nascimento:

IRPF - ISENÇÃO - CARDIOPATIA GRAVE - Comprovada a cardiopatia grave antes da vigência da Lei nº 9.250, de 1995, não se sujeita o contribuinte a laudo pericial elaborado por serviço médico oficial.



Processo nº : 10183.003709/2001-17
Acórdão nº : 102-47.409

Recurso provido. Número do Recurso: 130304 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo 10425.001065/00-72 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente JOSÉ GAUDÊNCIO DE BRITO Recorrida/Interessado: DRJ-RECIFE/PE Data da Sessão: 05/12/2002 01:00:00 Relator: José Pereira do Nascimento Decisão Acórdão 104-19128 Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO